

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.006748-2/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : ELIAS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : Andreia Ferreira de Souza e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 28/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS EM NOME DO PAI DO BENEFICIÁRIO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS PROVAS EM ANOS DISTINTOS AOS REQUERIDOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL.

1. A parte autora apresentou atestado escolar de escola da zona rural referente aos anos de 1963 a 1967; título eleitoral em seu nome no ano de 1972, constando a qualificação 'lavrador' e cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA em nome do pai do(a) requerente, bem como as guias de recolhimento do ITR, em que caracterizado o imóvel como minifúndio.

2. Ainda que alguns destes documentos não se refiram, propriamente, aos anos em que discutido o exercício da atividade, tenho que eles constituem documentos que, a princípio, podem ser confortados pela prova testemunhal e demonstrar que houve, realmente, a prestação do serviço rural no período afirmado, principalmente quando e esse é o caso, se reconhece o exercício da atividade rural no período imediatamente posterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE O DEVIDO PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.006748-2/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : ELIAS FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : Andreia Ferreira de Souza e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Recorrente em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, com base no art. 14, caput, e § 2º da Lei 10.259/01.

O Douto Juiz Monocrático julgou procedente a pretensão do autor, reconhecendo tempo de serviço laborado nas lides campesinas, bem como o período urbano desconsiderado pelo INSS, condenando a Autarquia Federal na concessão da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

Irresignado com o *decisum*, o INSS interpôs recurso inominado, insurgindo-se quanto ao reconhecimento do tempo rural, em razão da ausência de início de prova material.

A Turma Recursal conheceu do recurso em parte e, à unanimidade, deu provimento (fl. 120), entendendo que o período de 1965 a 1978 não poderia ser considerado como laborado em regime de economia familiar, uma vez que: *"...em que pese a quantidade de documentos juntados, os únicos documentos admitidos como início de prova material por esta Turma são o título eleitoral do autor (1072) e os comprovantes de pagamento de ITR (1977-1979), demonstrando que a família do autor era proprietária de imóvel rural. É que os demais documentos apenas se referem a parentes do autor (seus irmãos, principalmente), não favorecendo."*

Não conformado com o teor do acórdão lavrado, o autor interpôs o recurso com Incidente de Uniformização, apontando as divergências observadas entre Acórdãos proferidos pela Turma Recursal do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, juntando os arestos.

No bojo do Recurso, defende o Autor que *"a prova que não se refira exclusivamente à pessoa do requerente, o julgador o acolherá, conquanto que tenha força suficiente para convencê-lo"*, alegando também que a documentação apresentada em nome dos genitores não pode afastar o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar.

Pugna, pela reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do labor rural, sob o regime de economia familiar desempenhado pelo recorrente no período compreendido de 1965 a 1978.

É o relatório. À deliberação da Turma de Uniformização Regional.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.006748-2/PR

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : ELIAS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : Andreia Ferreira de Souza e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

A controvérsia diz respeito ao exercício da atividade rural pelo(a) segurado(a) período de 17.07.65 a 31.12.71, que foi reconhecido pelo juízo singular, mas não pela Egrégia Turma Recursal, que acolheu o recurso do INSS por entender que não há início de prova material que autorize o reconhecimento do exercício da atividade rural naquele período.

Merece provimento o inconformismo do(a) segurado(a).

Com efeito, a parte demandante apresentou, além de outros, os seguintes documentos:

- atestado escolar indicando que ela estudou numa escola da zona rural, na localidade de Estiva, nos anos de 1963 a 1967;
- título eleitoral, em nome do(a) requerente, no ano de 1972, constando a qualificação como 'lavrador';
- cadastro de imóvel rural emitida pelo INCRA em nome do pai do(a) requerente bem como as guias de recolhimento do ITR, em que caracterizado o imóvel como minifúndio.

Ainda que alguns destes documentos não se refiram, propriamente, aos anos em que discutido o exercício da atividade, tenho que eles constituem documentos que, a princípio, podem ser confortados pela prova testemunhal e demonstrar que houve, realmente, a prestação do serviço rural no período afirmado, principalmente quando - e esse é o caso, se reconhece o exercício da atividade rural no período imediatamente posterior.

Por outro lado, o fato de que tais documentos referem-se ao pai do autor não muda a interpretação da matéria porque, como sabido, a realidade da vida campesina impõe sérias restrições, senão impossibilidade, no sentido de que os filhos apresentem documentos em nome próprio para comprovar o exercício da atividade rural em épocas passadas, especialmente porque não gozavam eles de qualquer amparo previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, AMBOS EXPEDIDOS PELO INCRA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

- *Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *Precedentes desta Corte.*
- *Documentos, tais como, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitidos pelo INCRA, referindo-se ao autor como proprietário, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, para fins previdenciários.*
- *Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.*
(REsp 346.056/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09.04.2002, DJ 05.08.2002 p. 378)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL.

- *A Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental.*
- *É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*
- *No que se refere ao enquadramento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o autor trabalhou na Indústria Química Catarinense S/A, no período compreendido entre 24.03.1975 a 03.09.1993, exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB, conforme formulário acostado aos autos às fls. 36 e comprovado por laudo técnico de fls. 164/170, o que satisfaz as exigências da legislação previdenciária.*
- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*
- *Precedentes desta Corte.*
- *Recurso conhecido mas desprovido.*
(REsp 449.864/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 485)

Não posso deixar de registrar, finalmente, o entendimento pessoal de que, em condições, em que a Turma Recursal examinou o conjunto probatório dos autos, inclusive e relação à prova testemunhal produzida, deveria esta E. Turma Regional, em vista, principalmente, à efetividade que deve pautar o trabalho daqueles que atuam no âmbito do Juizado Especial, passar ao enfrentamento da causa, sem necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal para novo julgamento.

Todavia, curvando-me ao entendimento da maioria deste Colegiado, limito-me a reconhecer a documentação apresentada nestes autos como início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural no período de 17.07.65 a 31.12.71, para os fins do § 3º do artigo 55 da LBPS.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Pedido Uniformização de Jurisprudência.

LORACI FLORES DE LIMA
Relator